

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

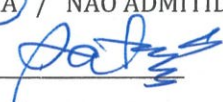
**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 0
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 01

Data: 25 / 6 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 2.º - Finalidades do processo, n.º 3

Artigo 3.º - Âmbito subjetivo de aplicação da lei

2. Justificação sumária:

O n.º 3 do artigo 2.º foi transitado do art 13.º (tribunal competente) do qual era o n.º 4 na versão original do Projeto de Código.

Colocado no artigo 2.º não fica bem, porquanto não se trata de norma sobre a finalidade do PRI.

Pretendendo-se que a norma em causa não se restrinja à competência dos tribunais, mas seja uma norma referindo-se à aplicação de todo o regime previsto no Código aos devedores aí identificados, pensamos que deveria ser tratada como matéria do âmbito subjetivo de aplicação, e, como tal, transitar para o artigo 3.º, do qual passaria a ser o n.º 3.

3. Texto da proposta:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [Eliminado]

Artigo 3.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 221.º, o regime do processo de recuperação e insolvência previsto na presente lei, aplica-se aos devedores cujo centro de interesses principais esteja situado em território nacional, entendendo-se aquele como o local onde o devedor exerce, de forma habitual e cognoscível por terceiros, a administração dos seus interesses.

4. Os Deputados proponentes:

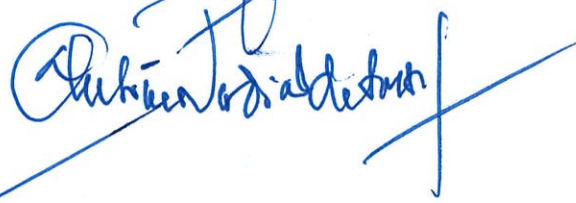
Assinada, 25 de Junho de 2025.

Joaquim da Santa Bráulio

Romen. Maiz

João Alves

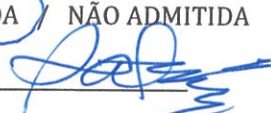
António Roque de Sousa



**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A =
C =
A₀ =

Proposta Nº: <u>02</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 3.º - Âmbito subjetivo de aplicação da lei: Adicionar a herança jacente.

2. Justificação sumária:

Uma vez que o CRI é aplicável às pessoas singulares titulares de empresa (ENIN), deveríamos admitir no âmbito subjetivo da lei, a herança jacente, de modo a contemplar as situações de falecimento do ENIN. E há razão para assim se pensar, uma vez que nos termos deste Código o PRI pode ser aberto antes do seu falecimento (art. 8.º), ou depois do seu falecimento (art. 27.º/1-d)

3. Texto da proposta:

"Artigo 3.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A herança jacente, quando seja autor da sucessão uma pessoa singular titular de empresa:

d) [Atual alínea c)]

2. [...]

4. Os Deputados proponentes:

Assinatura, 25 de Junho de 2025.

João da Silva Bordele

Romeu Moisés




Dueto Nung

Alexandro A. Rojas

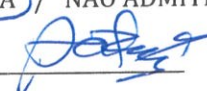
Antonio Verdial de Sosa

Subm. Verdial de Sosa

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 8
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 03
Data: 25/6/2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 9.º - Princípio do inquisitório: Trocar ARI por BRI.

2. Justificação sumária:

Manter o pensamento original previsto no Projeto do Código, em que estes poderes/ competências são do BRI enquanto órgão/instituição e não do ARI enquanto pessoa encarregada de administrar a recuperação ou a insolvência.

Ver ainda a fundamentação apresentada no Relatório e Parecer da Comissão.

3. Texto da proposta:

“Artigo 9.º
[...]

No processo de recuperação e insolvência, as decisões do **BRI**, bem como as decisões judiciais, podem ser fundadas em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

4. Os Deputados proponentes:

Aleximenes de Jesus de Jesus de 2025.

Paulino de Santos

Romen. Moises

Deane Alves

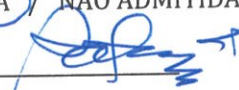




Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 8
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>04</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> /2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 19.º/5 - Recursos: No n.º 5 e n.º 6 substituir “alegações” por “interposição”

2. Justificação sumária:

No processo de insolvência de que trata o presente Código, não há prazos separados para interposição e para alegações, mas só um prazo para interposição. Isto é, no prazo de interposição o recorrente apresenta logo as suas alegações, ex vi do n.º 4 deste mesmo artigo 19.º.

Fora sugerida a eliminação do n.º 9, porque poderia ser interpretado como restringindo o recurso só à queles aspetos. Embora não tenhamos o mesmo entendimento, todavia, considerando que a sugestão vinha de advogados, por cautela propomos a introdução da palavra **também** para eliminar a possibilidade de uma interpretação restritiva.

Também concordamos com a sugestão de passar o n.º 6 para depois do n.º 9, porque sistematicamente mais apropriado, mas pensamos que é uma operação que se deve deixar para a fase da Redação Final.

3. Texto da proposta:

“Artigo 19.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

5. Em todos os recursos interpostos no processo ou em qualquer dos seus apensos, o prazo de **interposição** é um para todos os recorrentes, correndo em seguida um outro **de resposta** para todos os recorridos.
6. Durante **os prazos de interposição e de resposta**, o processo é mantido na secretaria para exame e consulta pelos interessados.
7. [...]
8. [...]
9. Na sua alegação, o recorrido pode **também** impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recurso.
10. [...]

4. Os Deputados proponentes:

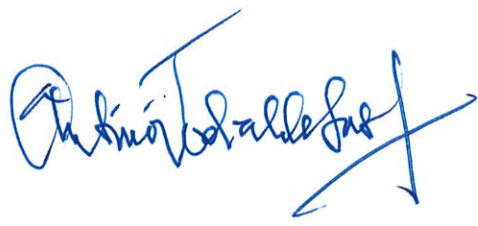
Hélio Moraes de Junho de 2025.

José do São Bardeus 

Romen Moraes

João Nunes

Alexandrina A. Nunes 

António VERGHE DE VASA GRAMA 

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>05</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> /2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 27.º/3 - Junção de documentos pelo devedor: dispensa de junção de todos os documentos

2. Justificação sumária:

Este artigo refere-se ao caso em que é o próprio devedor a requerer a abertura do processo. No seu requerimento deve logo juntar os documentos referidos no n.º 1. Porém, no n.º 3 estabelece-se a dispensa de apresentação de todos os documentos. Se o seu caso for de pouca complexidade, apresenta apenas parte desses documentos.

Primeiro: Propomos que no n.º 3 seja adicionada a linha a) do n.º 1 – lista dos credores.

Segundo:

- Como vimos acima, o n.º 3 prevê que ele possa ficar dispensado de apresentar todos, tendo que apresentar apenas os que estão indicados neste n.º 3.
- Na Projeto do Código, o n.º 3 fazia referência, para fins de dispensa, às micro e pequenas empresas. A intenção desta norma é isentar as micro e pequenas empresas da exigência de apresentar os documentos referidos nas alíneas e) e f); porque sendo micro e pequenas empresas, presume-se que, na generalidade, não usam uma gestão patrimonial e financeira sofisticada, e aquelas exigência poderiam implicar um grande peso burocrático e financeiro para elas.
- Na PPL substitui-se micro e pequenas empresas pelo conceito de casos de pequena complexidade, e atribui ao BRI competência de decidir quando o caso é ou não pouco complexo. Com esta nova abordagem, fugimos por completo da intenção inicial da norma.
- Por outro lado, a norma proposta torna-se difícil de aplicar, porque quando o devedor prepara o seu requerimento, o processo ainda não existe e o BRI não conhece o caso, porque o requerimento ainda não lhe foi apresentado. Isto implicaria que o devedor faria o requerimento sem juntar documentos e esperaria a decisão do BRI sobre a dispensa de

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

apresentação de certos documentos. Depois de ter essa decisão (não se sabe quanto tempo depois), voltaria, então, de novo ao BRI para apresentar o seu requerimento.

- e) Também nos parece difícil que o BRI possa saber de antemão se o processo vai ser complexo ou não.

Assim, Propomos manter a ideia inicial do Projeto do Código, embora saibamos que não há uma definição legal do que seja pequena e média empresa. Para colmatar essa lacuna fixa-se logo no n.º 3 um critério para esse fim. Propomos critérios baseados nos que têm sido usados pelo Governo ao longo dos anos e de modo consistente, expressos no Decreto-Lei 23/2017 (Sistema de Garantia de Crédito para Pequenas e Médias Empresas), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 32/2020; no Decreto-Lei 8/2022 (Facilidade Garantia Crédito Suave), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 33/2022; e no Decreto-Lei n.º 30/2023 (Medidas de apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas)

3. Texto da proposta:

“Artigo 27.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Nos casos de micro e pequenas empresas apenas é necessário apresentar os documentos referidos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1.
4. Para efeitos do número anterior são:
 - a) Microempresas as que empreguem até 5 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 5.000 ou detenham ativos até US\$25.000;
 - b) Pequenas empresas as que empreguem entre 6 e 20 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$50.000 ou detenham ativos de valor entre US\$25.000 e US\$150.000.
5. [Atual n.º 4]

4. Os Deputados proponentes:

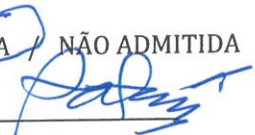
Aziz Moura, 23 de Junho de 2025.

Onarte Nunes
Paulino dos Santos Brateu
Romen - Nogueira
Alexandro Afonso Nunes
ANTONIO VERDIAL DE SOUSA GAMA *(assinado)*

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>06</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto: Artigo 29.º “Apreciação liminar pelo BRI”
Introduzir a possibilidade de recurso da decisão de indeferimento

2. Justificação sumária:

Esta alteração tem como objetivo garantir o direito de reação do requerente quando o pedido de abertura do processo é indeferido liminarmente pelo BRI. Trata-se de assegurar o acesso à justiça e o controlo jurisdicional de atos administrativos que possam obstar ao exercício do direito de ação, reforçando as garantias processuais das partes.

3. Texto da proposta:

Artigo 29.º
[...]

- No próprio dia da apresentação do requerimento, ou, não sendo tal viável, até ao quinto dia útil subsequente, o BRI:
 - [..];
 - [..];
- No caso de indeferimento liminar, o requerente pode apresentar recurso fundamentado ao tribunal competente, no prazo de 2 dias, a qual será apreciada como questão prévia à admissibilidade do processo, sendo a decisão proferida no prazo de 5 dias.

4. Os Deputados proponentes:

Aurora Moura, 25 de junho de 2025.

João Carlos Bardele ✓
 Duarte Nunes
Alexandrina Afonso Nunes

Debate e Votação na Especialidade PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – PPL nº 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

António Vitorino João Carlos Bardele

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

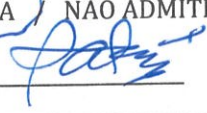
**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 9
C = 0
AB 0

Proposta Nº: 07

Data: 25/6/2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 34.º/1 – medidas cautelares

2. Justificação sumária:

Propõe-se a substituição de “atos de má gestão” por uma expressão mais precisa com “atos prejudiciais aos credores”

3. Texto da proposta:

“Artigo 34.º

[...]

1. Havendo justificado receio da prática de atos **prejudiciais aos credores**, o Tribunal, a pedido do requerente ou do BRI, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida declaração de abertura do processo.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

4. Os Deputados proponentes:

Artigo 25 de Julho de 2025.

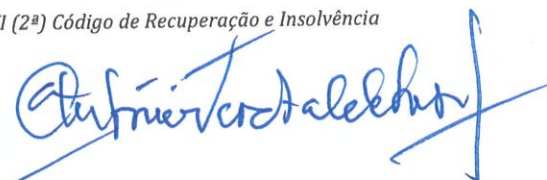
Magalhães dos Santos Bordele

Duarte Nunes

Debate e Votação na Especialidade _PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

Alexandro Afonso Nunes

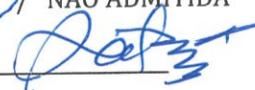
Antonio Carlos de Jesus Silva



**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>08</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> /2025
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 35.º-d) – Declaração de abertura do processo/ nomeação do ARI

2. Justificação sumária:

Entendemos que é dispensável referir que o ARI é um trabalhador da Administração Pública e que está colocado no BRI. Esta especificação já está feita no lugar próprio, que é o artigo 44.º. No presente artigo 35.º basta simplesmente referir que com a decisão de abertura se faz a nomeação do ARI, sem mais pormenores.

3. Texto da proposta:

“Artigo 35.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) **Nomear o ARI;**
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

4. Os Deputados proponentes:

Assinatura, 25 de Julho de 2025.

Joaquim dos Santos Bradehi

Duarte Nunes

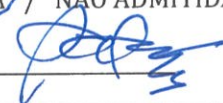
Alexandrina A. Nunes

ANTONIO VERDIFE DE SOUSA

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 8
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>09</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 41/1, 3, 4 – Processamento e julgamento do recurso [recurso sobre declaração de abertura do processo]
Nos números 1, 3 e 4 substituir ARI por BRI

2. Justificação sumária:

Manter a versão original do Projeto, em que estas competências são atribuídas ao BRI.
Ver também os fundamentos para a distinção de papéis entre o BRI e o ARI no Relatório e Parecer da Comissão A.

Retomando o que se diz no Relatório e Parecer da Comissão A, basicamente, o nosso argumento é o de que:

- As decisões sobre o processo e os seus incidentes, devem caber ao BRI, que é o órgão/serviço público responsável pelos processos de insolvência. São decisões de supervisão e de condução dos processos. São decisões que afetam direitos e prerrogativas processuais das partes.
- As decisões sobre a administração da recuperação ou da liquidação, que têm a natureza de gestão empresarial, podem caber ao ARI. São decisões técnicas e operacionais/executivas no âmbito do planejamento da recuperação e no âmbito da liquidação.

3. Texto da proposta:

“Artigo 41.º
[...]

- O recurso deve ser apresentado, junto do **BRI**, no prazo de 5 dias subsequentes à notificação da declaração de abertura do processo ao recorrente ou ao fim da dilação, se aplicável.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. [...]
3. Recebido o recurso, o **BRI** notifica o devedor e o requerente do processo para contestarem, querendo, no prazo de cinco dias.
4. O **BRI** envia o processo para o Tribunal, no prazo de 5 dias após a sua interposição.
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]

4. Os Deputados proponentes:

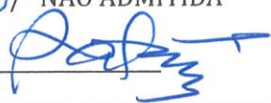
Assinada 25 de *Junho* de 2025.

Proceder ao Banco de Dados ✓
Donato Nunes
Alexandrina Afonso Nunes
ANTONIO VERDIAL DE JESUS SOUSA *Antonio Verdial de Jesus*

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>10</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 42- Efeitos da revogação:

Substituir “pelos órgãos da recuperação e insolvência” por “pelo BRI e pelo ARI”

2. Justificação sumária:

Não há definição do que são órgãos de recuperação e insolvência; e esta é a única vez que a expressão é usada. Se a referência é feita ao BRI e ao ARI, melhor é designa-los pelos seus nomes para evitar dúvidas.

3. Texto da proposta:

“Artigo 42.º

[...]

A revogação da declaração de abertura do processo não afeta os efeitos dos atos legalmente praticados **pelo BRI e pelo ARI.**”

4. Os Deputados proponentes:

Assinatura de João de 2025.

João do Santo Brás

João Nunes

Alexandre Afonso Nunes

Debate e Votação na Especialidade PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

ANTONIO VERDE DE SOUTA OLIVEIRA

Antônio Verde de Souta Oliveira



Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Retira

A =
C =
Ab =

Proposta Nº: <u>11</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 44- Nomeação e estatuto [do ARI]

2. Justificação sumária:

Primeiro, dá-se nova redação e amplia-se a disposição sobre nomeação e afetação do ARI ao BRI.

Segundo, verifica-se que apesar de a epígrafe fazer referência ao estatuto do ARI o artigo é completamente omissivo, o que cremos tenha sido por mero lapso. Assim, propõe-se incluir a remissão da aprovação do estatuto para decreto-lei, fixando desde já o seu conteúdo mínimo (n.º 5).

Terceiro, Conforme fez notar o BNCTL, e bem, “que a previsão legal da instituição desta figura jurídica e dos seus poderes de atuação no âmbito dos processos de recuperação e insolvência deverá ser necessariamente acompanhada de medidas legislativas e governativas no sentido de estabelecer um estatuto legal e requisitos formativos e éticos adequados de acesso e exercício destas funções tão relevantes.”

Na mesma linha vai esta Comissão A, na opinião que expressou no seu Relatório e Parecer sobre este assunto.

3. Texto da proposta:

“Artigo 44.º
[...]

1. A nomeação do ARI é da competência do BRI.
2. O ARI é um trabalhador da Administração Pública, do quadro ou contratado, afeto ao BRI.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. Se a designação de um ARI recair sob funcionário público, a sua afetação ao BRI só se dá a contar da data da designação, regressando ao seu lugar de origem com o encerramento do processo para o qual foi designado.
4. O ARI deve possuir licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício da função, designadamente nas áreas da gestão de empresas, contabilidade, auditoria financeira, economia e direito.
5. O estatuto do ARI é aprovado por decreto-lei e deve conter, designadamente:
 - a) Requisitos de habilitação e experiência profissional;
 - b) Requisitos para certificação como ARI, onde se inclui um exame para esse fim;
 - c) Incompatibilidades, impedimentos e suspeições;
 - d) O que constitui justa causa para a destituição do ARI.
6. Os requisitos de certificação podem incluir a exigência de uma formação inicial ou de um estágio, ou de ambos.

4. Os Deputados proponentes:

Assinada em 25 de Junho de 2025.

João Carlos Santos Bradas ✓

Duarte Nunes

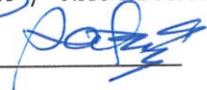
Alexandre Apur Nunes

ANTÓNIO VERDIAL DE SANTA OLÁVIA @ *António Verdial de Santa Olávia*

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A =
C =
Ab =
Regra

Proposta Nº: 12
Data: 25 / 6 / 2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 46- Destituição [do ARI]
Eliminar o n.º 2 deste artigo

2. Justificação sumária:

No Projeto do Código só o Tribunal tinha competência para a destituição (a pedido do BRI, do devedor ou dos credores). Na PPL, adicionou-se o n.º 2 atribuindo também competência ao BRI de destituir o ARI por iniciativa própria.

Não compreendemos o porquê da duplicação de competências. Poder-se-ia, porém, suspeitar que esta opção tenha sido feita em razão de, na opção feita na PPL, o ARI ser um trabalhador da Administração Pública e estar afeto ao BRI. Mas mesmo assim, continua a parecer-nos que a competência deveria ficar com um só órgão: o Tribunal ou o BRI.

A nossa opção é pelo Tribunal e por esta razão propomos a eliminação do n.º 2 do artigo 46.º.

3. Texto da proposta:

“Artigo 46.º
[...]

1. O Tribunal, a requerimento do BRI, do devedor ou de qualquer credor, pode, a todo o tempo, destituir o ARI e substituí-lo por outro, proposto pelo BRI, sempre que exista justa causa, nomeadamente quando se verifique uma situação de conflito de interesses.
2. [Eliminado]

4. Os Deputados proponentes:

António 25 de Junho de 2025.

João Carlos Santos Brás

João Carlos

Alexandre Afonso Nunes

Debate e Votação na Especialidade _PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

António 25 de Junho 2025



Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

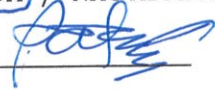
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

AF - 9
C - 0
Abs - 0 *Passa*

Proposta Nº: 13

Data: 25 / 6 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 49- Administração pelo devedor
No n.º 2, substituir BRI por ARI

2. Justificação sumária:

No Projeto do Código esta competência era atribuída ao BRI. Faz todo o sentido que assim fosse. Na PPL atribui-se essa competência ao ARI.

Se apenas para proibir o devedor de praticar certos atos sem a aprovação do ARI é preciso decisão do juiz (n.º 5 do artigo 49.º), Se apenas para proibir o devedor de praticar certos atos sem a aprovação do ARI é preciso decisão do juiz (n.º 5), ou privar o devedor dos poderes de administração (art.50/1), o que se dirá do encerramento da empresa, que é ato ainda mais gravoso.

Por este parâmetro vê-se logo que o ato de encerramento não pode ser atribuído ao ARI. Mesmo a sua atribuição ao BRI já constitui uma concessão no âmbito da desjudicialização do processo de insolvência, que constitui uma das características marcantes do modelo adotado por este Código.

3. Texto da proposta:

“Artigo 49.º

[...]

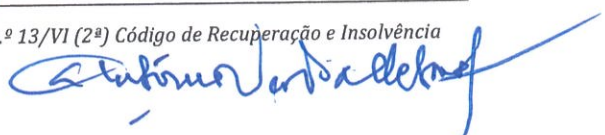
1. [...]
2. Cabe ao **BRI** decidir sobre o encerramento da empresa, mediante proposta devidamente fundamentada **do ARI**, do próprio devedor ou de um credor.
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

4. Os Deputados proponentes:

assinatura, 25 de Junho de 2025.

Tragacim das Santos Brachuli
Manoel Amador
Alexandres Amador Nunes

Debate e Votação na Especialidade PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - PRL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

ANTONIO VERGILIO DE SOUZA GRAMA 

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

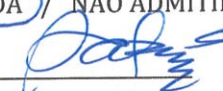
**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A - 9
C - 0
AB - 0
passa ao
maior

Proposta Nº: 14

Data: 25 / 6 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 56/4- Ações executivas – Prorrogação do prazo da suspensão. No n.º 4 trocar ARI por Tribunal

2. Justificação sumária:

Como se lê numa das submissões, “faria mais sentido que o ARI/BRI requeresse ao juiz do processo a continuidade da suspensão, com os fundamentos elencados no CRI. Mas o ARI, um funcionário, não deve ditar a continuidade da suspensão ao Tribunal”. É também este o nosso entendimento e juntamos ainda os argumentos apresentados na proposta de alteração ao artigo 49.º.

3. Texto da proposta:

“Artigo 56.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O prazo de suspensão referido no n.º 1 pode ser prorrogado pelo Tribunal, pedido do ARI, do devedor ou dos credores, se se demonstrar que:
 - a) [...]
 - b) [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]

4. Os Deputados proponentes:

António de Junho de 2025.

Joaquim dos Santos Bordenes
Presidente

Debate e Votação na Especialidade _PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

ANTÓNIO VERÍSSIMO DE MOTA GARCIA


António Veríssimo de Mota Garcia

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: <u>27</u>
Data: <u>11</u> / <u>7</u> /2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 170-Sentença de qualificação [da insolvência]

2. Justificação sumária:

Primeiro, propomos uma nova redação para o n.º 2, sem alterar o seu sentido, apenas usando uma linguagem mais simplificada e direta.

Segundo, propomos reintroduzir as sanções que estavam previstas no Projeto de Código. São sanções aplicáveis às pessoas envolvidas na insolvência culposa. Esta alteração é feita pela adição de novas alíneas no n.º 3.

3. Texto da proposta:

“Artigo 170.º
[...]

1. [...]
2. **Se não for requerida a qualificação da insolvência como culposa, conforme previsto no artigo anterior, o Tribunal qualifica a situação de insolvência como fortuita.**
3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) **Decretar a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos;**
 - e) **Declarar essas pessoas inibidas para o exercício de uma qualquer atividade empresarial durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa.**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]

4. Os Deputados proponentes:

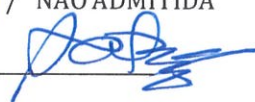
Henri Mada, 11 de Julho de 2025.

João Carlos Santos Bradeh



**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: <u>28</u>
Data: <u>11</u> / <u>7</u> / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 199.º-Âmbito de aplicação [processos de insolvência estrangeiros]

2. Justificação sumária:

Esta proposta visa introduzir uma definição para “representante estrangeiro”, por aditamento de um número ao artigo. Para esse efeito usámos a definição estabelecida na “*Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transfronteiriça e Guina para a sua interpretação e Aplicação*”

3. Texto da proposta:

“Artigo 199.º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. **Representante estrangeiro é uma pessoa ou entidade, incluindo um nomeado interinamente, autorizado num processo estrangeiro a administrar a recuperação ou a liquidação dos bens ou negócios do devedor ou a atuar como representante do processo estrangeiro.”**

4. Os Deputados proponentes:

Alisiri Mau, 11 de julho de 2025.

João Guilherme dos Santos Bordado



**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

AF - 9
C - 0
Ab5 - 0

Proposta Nº: 29

Data: 8 / 10 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: [assinatura]

1. Assunto:

Entrada em vigor.

Artigo 3.º da Lei que aprova o Código de Recuperação e Insolvência - CRI (lei preambular)

2. Justificação sumária:

A Comissão, no seu Relatório e Parecer, dedicou o ponto 8.7. inteiramente à questão da entrada em vigor do CRI. Transcrevemos:

“Entrada em vigor

- a) Outro aspeto importante a resolver prende-se com a entrada em vigor do Código. Todas as partes ouvidas, incluindo o Governo, reconheceram que a *vacatio legis* não deve ser inferior a 6 meses.
- b) O argumento subjacente em defesa deste prazo alargado é o de que é necessário conceder tempo para o Governo implementar as medidas preparatórias necessárias à boa execução do Código, quer de âmbito institucional, quer de âmbito legislativo.
- c) Todavia, devemos ter em conta o que a experiência nos ensina sobre este assunto, que é o facto de que muitas vezes mesmo com a entrada em vigor muito diferida, o Governo não consegue adotar regulamentação ou implementar medidas necessárias.
- d) A consequência grave desta prática, é a lei entrar em vigor, passada a *vacatio legis*, sem que as medidas e legislação estabelecidas como pré-requisitos estejam adotadas. Este é um risco que se pretenderá sempre evitar. Assim, deve ser considerada uma solução alternativa à fixação de uma data para a entrada em vigor, que pode consistir em condicionar a entrada em vigor do Código à aprovação da legislação considerada como condição *sine qua non*.“

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Acresce referir que esta não seria a primeira vez que a entrada em vigor de uma lei ficaria condicionada à vigência de um outro diploma legal. Com efeito, já aconteceu com a Lei do Regime Contributivo da Segurança Social, cujo artigo correspondente transcrevemos:

*“Artigo 72.º
Entrada em vigor*

A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da regulamentação do regime de prestações e da obrigação contributiva nela prevista.”

Assim,

Considerando o prazo de 6 meses acima referido, propomos a entrada em vigor no dia 1 de julho de 2026, condicionada, porém à aprovação e entrada em vigor de dois diplomas legislativos a aprovar pelo Governo, que são:

- 1) A organização e funcionamento do Balcão de Recuperação e Insolvência, de que trata o artigo 20.º.
- 2) A nomeação e o estatuto do Administrador de Recuperação e Insolvência, de que trata o artigo 44.º.
- 3) O regime da contabilidade empresarial organizada.

3. Texto da proposta:

*“Artigo 3.º
[Entrada em vigor]*

A presente lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2026, desde que estejam aprovados e em vigor os diplomas legislativos sobre a organização e funcionamento do Balcão de Recuperação e Insolvência, a nomeação e o estatuto do Administrador de Recuperação e Insolvência, e o regime da contabilidade empresarial padronizada.

4. Os Deputados proponentes:

Alexandre Fêlo, 8 de Outubro de 2025.

*João Santos Bralari
Duarte Alves*

*Alexandre Afonso Alves
ANTÓNIO VERGIL DE VITA GOMA*

António Rodal de Vaz

